

A CONTRIBUIÇÃO DA ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS PARA A REINserÇÃO DO SENTENCIADO NA SOCIEDADE

Marluce Bárbara de Moura e Castro ¹

Marcelo Arantes de Castro²

Isabella Drummond O. Laterza Alves³

Marcela Moura Castro Jacob⁴

RESUMO

Entende-se que, na atualidade, as mudanças ocorrem de forma extremamente rápida. Porém, antigamente, elas levavam décadas para ocorrerem. Em relação ao sistema carcerário, observa-se que muitos fatores acabam dificultando o cumprimento da pena de prisão, devido a superlotação dos presídios ou mesmo em relação ao preconceito por parte da comunidade, que demonstra resistência em ajudar com a recuperação do condenado. Assim, a prisão é caracterizada uma agressão, considerada física e/ou psicológica, chega-se a pensar que aquele que se encontra recluso não goza de garantias de segurança pessoal. Assim, em relação ao ambiente prisional, pode-se dizer que ela é considerada um mundo interno empobrecido e tais fatores levam a desintegração do preso, que se revolta, se deteriora mentalmente e torna-se mais violento, por sentir-se acuado e ameaçado. Nesse ínterim, entende-se que a ressocialização para adaptação do delinquente pode ser considerada possível, desde que reverta a atual situação. Porém, uma preocupação existente no mundo contemporâneo, diz respeito à ineficiência do sistema, que não cumpre sua finalidade principal, qual seja “ressocializar”, recuperar, reintegrar o criminoso e devolvê-lo à sociedade em condições adequadas e justamente pensando na ressocialização do sentenciado é que a APAC – Associação de Proteção e Assistência aos Condenados apresenta-se como uma alternativa, foi constituída para ajudar na recuperação destes recuperando/condenado e conseqüentemente promover a reintegração desses sujeitos. No que diz respeito à metodologia adotada, consistirá em pesquisa bibliográfica, coletando material em livros, periódicos, por meios multimídia e disponíveis na Internet em que foram observadas as várias linhas de pensamento auxiliares para a compreensão do tema, utilizando-se do método dedutivo e dogmático-jurídico, analisando-se doutrinas, artigos, legislações e pareceres que disciplinam o assunto. Em relação ao objetivo do estudo, foi o de demonstrar como a APAC pode contribuir para a reinserção do sentenciado na sociedade. Observou-se que os objetivos foram alcançados, pois conclui-se que é evidente a ineficácia do sistema prisional convencional na recuperação do condenado, haja vista o descaso e abandono do poder público que acarretam diversas violações aos direitos e garantias dos presos. Por fim, fica claro que o método da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados demonstra que está sendo cumprido efetivamente a finalidade da pena, garantido os direitos dos presos e recuperando-os para poder reinseri-los ao convívio social.

¹ Docente do Curso de Direito da Universidade do Estado de Minas Gerais – Unidade Ituiutaba. email: m5245@hotmail.com

² Graduado em Direito pela Universidade do Estado de Minas Gerais, Unidade Ituiutaba. email: castro6@gmail.com

³ Docente do Curso de Psicologia da Universidade do Estado de Minas Gerais; Unidade Ituiutaba, email: isabelladrummond@gmail.com

⁴ Graduada em Direito pela Universidade do Estado de Minas Gerais, Unidade Ituiutaba. email: castroadv.marcela@gmail.com

Palavras – Chave: Ressocialização do preso, APAC, recuperação ao convívio; sistema prisional.

ABSTRACT

It is understood that, at present, the changes occur extremely quickly. But, in ancient times, it took decades to occur. With regard to the prison system, it is observed that many factors make it difficult to fulfill the prison sentence due to overcrowding of the prisons or even in relation to prejudice on the part of the community, which shows resistance in helping with the recovery of the prisoner. Thus, prison is characterized as an aggression, considered physical and / or psychological, it is thought that the one who is in prison does not enjoy guarantees of personal security. Thus, in relation to the prison environment, it can be said that it is considered an impoverished inner world and such factors lead to the disintegration of the prisoner, who revolts, deteriorates mentally and becomes more violent, because he feels trapped and threatened. In the meantime, it is understood that the resocialization for the adaptation of the delinquent can be considered possible, as long as it reverses the current situation. However, an existing concern in the contemporary world concerns the inefficiency of the system, which does not fulfill its main purpose, namely, to "re-socialize", recover, reintegrate the criminal and return it to society in adequate conditions and precisely thinking of the resocialization of the sentenced is that APAC - Association of Protection and Assistance to the Damned is presented as an alternative, was constituted to help in the recovery of these recovering / convicted and consequently to promote the reintegration of these subjects. With regard to the methodology adopted, it will consist of a bibliographical research, collecting material in books, periodicals, by means of multimedia and available on the Internet in which the various auxiliary lines of thought for the understanding of the subject were observed, using the deductive method and legal-doctrine, analyzing doctrines, articles, legislations and opinions that discipline the subject. In relation to the objective of the study, was to demonstrate how the APAC can contribute to the reintegration of the sentenced in society. It was observed that the objectives were achieved, since it is concluded that the ineffectiveness of the conventional prison system in the recovery of the convicted person is evident, due to the neglect and abandonment of the public power that lead to several violations of the rights and guarantees of prisoners. Finally, it is clear that the method of the Association of Protection and Assistance to the Damned demonstrates that the purpose of the sentence is being effectively fulfilled, guaranteeing the rights of the prisoners and recovering them so that they can be reinserted into the social environment.

Keywords: Respect the prisoner, APAC, recovery through coexistence; prison system

INTRODUÇÃO

Com o aumento cada vez maior da criminalidade e devido à ineficácia da punição estatal, surge a necessidade de realizar um estudo mais aprofundado sobre as instituições carcerárias, bem como, do empenho político e governamental referente à contingência do sistema em vigor.

Nos dias atuais, a prática das penas é estudada fazendo uma análise se a função social das penas está sendo realmente cumprida; se estas estão sendo utilizadas para fazer com que o infrator reflita sobre os seus atos.

O objetivo da reinserção do sentenciado na sociedade é fazer a humanização do mesmo, transformar sua personalidade juntamente com a assimilação de valores morais necessários para torná-lo apto a viver socialmente.

Não é nenhuma novidade que a prisão não está cumprindo a sua função social, qual seja reeducar o indivíduo para sociedade, pois para confirmar a falência do sistema prisional basta observar os índices de reincidência existentes hoje no país.

Necessário que as políticas públicas deixem de fugir do problema como se estivessem alheias à função a elas incumbida e assumirem posições de incentivadores e principalmente financiadores de programas que objetivam a transformação destas pessoas.

Ressalta-se, contudo, a importância da criação da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, que trabalha conjuntamente com o Estado, na qualidade de Órgão Auxiliar da Justiça e da Segurança na Execução da Pena, pois este método contribui para a reinserção do sentenciado na sociedade.

1 SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

Os estabelecimentos prisionais, em sua grande maioria, são arcaicos, os reclusos são “jogados” em celas sujas, úmidas, sem o mínimo de higiene. Outro fator que contribui para agravar ainda mais a questão do sistema carcerário consiste na lotação em excesso dos presídios e penitenciárias, até mesmo nos distritos policiais. As drogas e as armas também são fatores determinantes no problema do sistema penitenciário brasileiro.

A desordem interna das prisões é tamanha, que faz com que o recluso, com o passar do tempo, esqueça a dignidade e honra que ainda lhes resta, isto é, o Estado ao invés de propiciar a sua reintegração na sociedade, favorecendo o preso de capacidade ética, profissional e de honra, age de maneira contrária, inserindo o condenado num sistema que para Eduardo Oliveira⁵ nada mais é do que:

Um aparelho destruidor de sua personalidade, pelo qual: não serve o que diz servir; neutraliza a formação ou o desenvolvimento de valores; estigmatiza o

⁵ OLIVEIRA, Eduardo. **Política criminal e alternativas a prisão**. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 55.

ser humano; funciona como máquina de reprodução da carreira no crime; introduz na personalidade e prisionalização da nefasta cultura carcerária; estimula o processo de despersonalização; legitima o desrespeito aos direitos humanos.

Pode-se dizer que há um processo de vitimização dos condenados pelo sistema penitenciário, contudo não se tem a intenção de mudar o enfoque para esconder a violência dos atos praticados por estes, mas, salientar que a recuperação ou ressocialização do infrator só será de fato alcançada quando este se integrar no sistema social, e, então, como ser produtivo econômico e socialmente, ressarcir o dano causado à comunidade; segundo Rupert Cross⁶, essa prática, o ressarcimento, seria a melhor satisfação que os órgãos públicos poderiam prestar à sociedade com relação aos recursos financeiros investidos.

Observa-se que a prisão, nos últimos séculos, tem sido a esperança das estruturas formais da sociedade em combater a criminalidade. Entretanto, com raríssimas exceções, o cenário apresentado não pode deixar de ser terrível.

Nos dias atuais, nota-se que a população carcerária é composta cada vez mais por jovens. Sem querer diminuir as violências graves presentes no cotidiano, principalmente das grandes cidades, a sociedade ainda é, por reiteradas vezes, impactada por cenas de motins que eclodem no interior do chamado “sistema prisional”.

Com esse fato, evidencia-se o desastre da gestão governamental e é notório o quanto falta para que os órgãos fiscalizadores do sistema penitenciário cumpram seu papel. A realidade é que, de maneira geral, as prisões se tornaram espaços caracterizados pela ausência de bens materiais básicos como água, sabonete e papel higiênico; pela falta de atendimento médico; pela marcante presença de tortura, tratos desumanos e humilhações.

Aqueles que são encarcerados perdem a sua liberdade em razão da sanção judiciária, podendo, com isso, significar, como não raro significa, a perda do direito à vida e a subordinação às regras injustas de convivência coletiva, as quais não excluem os maus tratos, espancamentos, torturas, humilhações, a par do ambiente físico e social degradado e degradante que constrange os tutelados pela justiça criminal a desumanização.

1.1 Ineficácia do sistema prisional

⁶CROSS, Rupert. **A questão penitenciária**. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 79.

É notório que o sistema carcerário brasileiro está falido. Os detentos vivem em um ambiente precário, violento e em condições subumanas. Os presídios se tornaram depósitos humanos, onde a superlotação acarreta violência sexual entre presos, faz com que doenças graves se proliferem, as drogas cada vez mais são apreendidas dentro dos presídios, e o mais forte, subordina o mais fraco.

Apesar do artigo 5º, inciso XLIX da Constituição Federal prevê que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”, o Estado não garante a execução da lei, os motivos podem ser vários, podendo ser por descaso do governo, pelo descaso da sociedade que muitas vezes se sente aprisionada pelo medo e insegurança, e pela corrupção dentro dos presídios.

É fato que desde tempos antigos o sistema penitenciário, em diversos países, sempre teve uma situação crítica. Com isso, segue uma tradição com infortúnios que acompanham o sistema prisional desde sua fundação e no Brasil a questão penitenciária é ainda mais precária. Assim, Virdal Senna⁷ observa que:

Nós temos depósitos humanos, escolas de crime, fábrica de rebeliões, não podemos mais ‘tapar o sol com a peneira’, e fingir que o fato em questão não nos diz respeito. O Brasil possui um dos maiores sistemas prisional do planeta e são notórias as condições cruéis e desumanas de cumprimento de pena em nosso país. As condições sanitárias são vergonhosas e as condições de cumprimento da pena beiram a barbárie.

Neste contexto, tanto o Direito penal como as prisões, estão servindo de instrumento para conter aqueles que não se adequam às exigência do modelo econômico neoliberal excludente, que são os miseráveis que acabam não resistindo à pobreza e acabam cedendo às tentações do crime e tornando-se delinquentes.

Rafael Damasceno de Assis observa ainda que o sistema penal e, em consequência o prisional, apesar de possuírem natureza igual, e com a finalidade de atingir pessoas indeterminadas devidos as suas condutas, têm na verdade um caráter eminentemente seletivo, estando estatística e estruturalmente direcionado às camadas menos favorecidas da sociedade⁸.

Diante do exposto evidencia-se que o sistema prisional necessita de uma mudança radical e urgente, pois as penitenciárias estão se tornando a cada dia uma bomba-relógio que na

⁷SENNA, Virdal. **Sistema Penitenciário Brasileiro.** Disponível em: <<http://www.webartigos.com/articles/4242/1/Sistema-Prisional/pagina1.html>>. Acesso em: 20/04/2017.

⁸ASSIS, Rafael Damasceno de. **As prisões e o direito penitenciário no Brasil.** maio. 2007. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3482/Asprisoes-e-o-direito-penitenciario-no-Brasil>>. Acesso em: 20/04/2017.

legislação anterior foi criada pelo judiciário, e que hoje não pode mais ser aplicada como modelo principal para a carceragem brasileira.

O Estado deve construir uma penitenciária moderna, oferecendo aos encarcerados ampla assistência jurídica, melhor assistência médica, psicológica e social, deve ampliar os projetos que visam o trabalho do preso e sua ocupação, separar os presos primários dos reincidentes, assim como acompanhá-lo em sua reintegração na sociedade e oferecer garantias para o seu retorno ao mercado de trabalho, dentre outras importantes medidas.

O sistema carcerário brasileiro tem sido apontado, corretamente, como uma das maiores moléstias do modelo repressivo, que, dissimuladamente, envia condenados para penitenciárias, com a dita finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere.

2 SISTEMA DE EXECUÇÃO PENAL

Far-se-á uma breve análise acerca do sistema de execução penal.

2.1 Objeto da execução penal

O artigo 1º da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal – LEP), dispõe que “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

Júlio Fabbrini Mirabete⁹ observa que este artigo possui duas finalidades:

A primeira é a correta efetivação dos mandamentos existentes na sentença ou outra decisão criminal, destinados a reprimir e prevenir os delitos. O dispositivo registra formalmente o objetivo da realização penal concreta do título executivo constituídos por tais decisões. A segunda é a de proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado, baseando-se por meio da oferta de meios pelos quais os apenados e os submetidos às medidas de segurança possa participar construtivamente da comunhão social.

⁹MIRABETE, Júlio Fabbiri. **Execução penal**: comentário a Lei n. 7.210. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 28.

Diante do posicionamento acima verifica-se que o tratamento dos condenados, a uma pena ou medida privativa de liberdade deve ter por objetivo, de acordo com a permissão da lei, incentivar a vontade de viver conforme a lei e de garantir a sua subsistência com o produto de seu trabalho, propiciando o desenvolvimento do sentido de responsabilidade e incentivando à desenvolver o respeito por si mesmos¹⁰.

O objeto do direito de execução penal, considerando algumas incoerências existentes entre a cominação e aplicação da pena e sua execução, voltou-se ao estudo do desenvolvimento de meios e métodos para que a pena seja executada como defesa social e a efetiva ressocialização do sentenciado.

Romeu Falconi¹¹, analisando a reinserção social do condenado observa:

[...] reinserção social é um instituo do Direito Penal, que se insere no espaço próprio da Política Criminal (pós-cárcere), voltada para a reintrodução do ex-convicto no contexto social, visando a criar um *modus vivendi* entre este e a sociedade. Não é preciso que o reinserido se curve, apenas que aceite limitações mínimas, o mesmo se cobrando da sociedade em que ele reingressa. Daí em diante, espera-se a diminuição da reincidência e do preconceito, tanto de uma parte como de outra. Reitere-se: coexistência pacífica.

Neste sentido o aspecto moral da pena destaca-se, tanto pelo lado humano, devido a sua função educativa, que procura recuperar o condenado para uma reinserção na sociedade, como também busca defender a sociedade, não esquecendo de preparar o apenado para ser um elemento produtivo e reeducado no convívio com seus semelhantes.

Desta forma observa-se que tanto a natureza jurídica como o objeto da execução penal não possuem apenas um objeto, pois este tem como finalidade tanto a aplicação da sentença de condenação, como também a recuperação do preso para que possa, posteriormente, ser reintegrado à sociedade.

3 A CONTRIBUIÇÃO DA ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS PARA A REINSERÇÃO DO SENTENCIADO NA SOCIEDADE

¹⁰WATANABE, Keith Mitsue. (In) **Eficácia da pena de prisão**. 2005. 121 f. Dissertação (Bacharel em Direito) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2005. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/354/348>>. Acesso em: 20/04/2017.

¹¹FALCONI, Romeu. **Sistema presidial: reinserção social?** São Paulo: Ícone, 1998. p. 12.

Um dos objetivos, como já se sabe, da execução penal é o de promover a recuperação do sentenciado, para que ele possa voltar ao convívio social, e uma das ações existentes para contribuir para tanto é a APAC – Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, a qual dedica-se à recuperação e reintegração social dos condenados a penas privativas de liberdade.

3.1 Ações que podem viabilizar a ressocialização: Trabalho

Uma grande polêmica instaura-se com o trabalho do preso, em virtude ao direito subjetivo deste em trabalhar para remir seus dias de pena. A remição é o desconto feito a cada três dias trabalhados, um dia de pena.

Adeildo Nunes¹² entende que a remissão é “um acordo entre o condenado e o sistema e tem, entre outras finalidades, a de diminuir, pelo trabalho, parte do tempo de condenação, três dias de trabalho correspondem a um dia de resgate”.

O tempo descontado pelo trabalho servirá também para computar a concessão de livramento condicional e do indulto. Devido a superlotação da população carcerária, não há trabalho para todos os presos, assim, quem pode efetivamente se beneficiar com esse instituto, são aqueles presos que já estão no regime semi-aberto, já que o número de vagas disponível para os reclusos são desproporcionais ao número da lotação carcerária.

Os apenados que não conseguem permissão para trabalhar, além de não receber seu salário, não podem remir seu tempo de pena, a não ser que estudem, pois como forma de estimular a educação nos presídios, a partir de 2001, foi garantido ao preso o benefício da remição pelo estudo, Súmula nº 341, do STJ, “A frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semi-aberto”.

Contudo, nos termos do artigo 127 da Lei de Execução Penal “em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar”.

Assim, o trabalho tem o objetivo de resgatar a dignidade tanto daquele que está preso como daquele que não teve restrita a sua liberdade. O trabalho nas prisões tem a finalidade primordial de reintegrar socialmente o condenado, por isso deve-se levar sempre em consideração as habilidades, condição pessoal e as necessidades futuras do preso.

¹²NUNES, Adeildo. **Execução penal**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 153.

3.1.1 Assistência Religiosa

Outro fator a se levar em conta é a assistência religiosa, apesar das contradições existentes em relação à assistência religiosa, esta tem sido um importante fator para a reinserção social do sentenciado.

É fato que a religião tem proporcionado aos detentos uma possibilidade efetiva de reabilitação, em virtude da influência positiva que causa no comportamento humano, acalmando-os e fazendo com que passem a viver em função do trabalho ao culto, sem envolver em problemas no presídio.

Além do mais a religião é um direito constitucional garantido a todos os brasileiros, inclusive aos presos, por serem detentores dos direitos fundamentais garantidos a todos, menos, obviamente, o direito à liberdade (ir e vir), dessa forma, é necessário que se viabilize o máximo possível a prática religiosa pelos seus bons frutos e pelos custos praticamente zero para o Estado.

3.1.2 Assistência ao egresso

O egresso¹³ tem um grande desafio ao ser reinserido no convívio social, pois, apesar deste ter condições para reintegrar na sociedade, ainda assim sofre preconceito e é excluído por sua condição de ex-presidiário. O art. 4º da Lei de Execução Penal dispõe que o Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena. Na realidade, o Estado não oferece serviços de assistência ao egresso que promova e possibilite efetivamente a reinserção social do condenado e muitas vezes este, não tem sequer o apoio da família que em sua grande maioria vivem em condições de extrema miséria.

Apesar da dificuldade enfrenta pelo egresso, existem várias regras nacionais, como a própria Lei de Execução Penal e sua exposição de motivos, que regulamentam acerca da assistência ao egresso.

3.1.3 Construção de presídios e cadeias públicas

¹³Egresso é o liberado definitivo, pelo prazo de um ano a contar da saída do estabelecimento e o liberado condicional, durante o período de prova. (artigo 26 da Lei nº 7.210/84).

Necessário se faz mencionar que a construção de presídios e cadeias públicas por si só, não resolvem todo o problema em torno do sistema carcerário, por não ser este o único fator do problema em questão, contudo, esta proposta já minimiza bastante o problema de superlotação.

Ocorre que, com a adoção de tal medida seria disponibilizado um maior número de vagas, desafogando a grande população carcerária. Quanto às cadeias públicas, estas propiciariam uma maior possibilidade do convívio entre o detento e seus familiares, já que, nos termos do artigo 102 da Lei de Execução Penal, estas são destinadas ao recolhimento de presos provisórios, entretanto, o que se vê na realidade é um montante bastante considerável de presos provisórios recolhidos em presídios longe da família e as cadeias públicas em completo abandono, sofrendo intervenção e sendo desativadas.

3.1.4 Aplicação de penas alternativas e restritivas de direito

É perfeitamente possível a inserção das penas alternativas e restritivas de direito para conter uma importante parte da crise prisional. Este caminho pode ser bastante eficiente para resolver o problema da ressocialização, já que o preso por si só já é um fator determinante para o fenômeno da dissocialização, pois, quando o indivíduo é encarcerado, no sistema prisional tradicional, além de todos os pontos negativos demonstrados no decorrer do trabalho, ele ainda passa por um período de inabilitação para o trabalho fator preponderante para o retorno meio social.

4 ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS – APAC

Na cidade de São José dos Campos-SP, em 1972, o advogado e membro da pastoral carcerária, Dr. Mário Ottoboni, fundou uma Organização Não Governamental, chamada inicialmente de “Amando ao Próximo Amaras a Cristo”. A atual APAC – Associação de Proteção e Assistência aos Condenados é uma entidade civil, com personalidade jurídica desde 15 de junho de 1974 e a sua principal finalidade é desenvolver atividades com o escopo de promover a recuperação dos condenados.

O método APAC trouxe uma inovação por sua direção, na prisão de Humaitá¹⁴ foram dispensadas as figuras dos policiais e carcereiros, ficando ao encargo do Estado somente o custeio da alimentação, energia elétrica e água. Essa inovação foi possível em razão do trabalho

¹⁴Os trabalhos visando evangelizar e apoiar moralmente os condenados, desenvolvidos sob a liderança do advogado Dr. Mário Ottoboni foram iniciados no presídio Humaitá na cidade de São José dos Campos/SP.

de voluntários e o apoio da comunidade, através da contribuição de sócios e das doações de colaboradores¹⁵.

Mister se faz mencionar que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, com o intuito de propagar o método APAC, criou uma cartilha intitulada “Projetos Novos Rumos na Execução Penal”, a qual dispôs que o “método APAC sem perder de vista a finalidade punitiva da pena, trabalha a recuperação do condenado e sua inserção no convívio social” e ainda:

A principal diferença entre a Apac e o Sistema Carcerário Comum é que na Apac os próprios presos (chamados de recuperandos pelo método) são coresponsáveis pela sua recuperação e têm assistência espiritual, médica, psicológica e jurídica prestadas pela comunidade. A segurança e a disciplina do presídio são feitas com a colaboração dos recuperandos, tendo como suporte funcionários, voluntários e diretores das entidades, sem a presença de policiais e agentes penitenciários¹⁶.

Desta maneira, de acordo com a filosofia do fundador desta entidade, o método pretende oferecer ao recuperando e a sociedade a idéia de deixar no passado o delito ocorrido e que ao entrar no estabelecimento prisional, através da valorização e por intermédio da religião procurar recuperar o ‘homem’ que existe no criminoso

Com o intuito de incentivar a integração entre os apenados, os recuperandos ficam como responsáveis, em grande parte, das deliberações da APAC, por intermédio do Conselho de Solidariedade e Sinceridade (CSS). Entretanto, o Conselho de Solidariedade e Sinceridade, em respeito à progressividade, existe uma unidade em cada regime.

Porém, para que o condenado seja transferido para a APAC, em todos os casos, é preciso que haja, antes, autorização judicial. Além do mais, o método APAC procura proporcionar ao recuperando meios de obter a efetiva recuperação e assim, evitar que este volte a praticar novos delitos.

¹⁵LEMES, Bianca Souza; Silva, Nivalda de Lima. Método Apac como Alternativa na Execução Penal. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/metodo-apac-como-alternativa-na-execucao-penal/74462/>>. Acesso em: 20/04/2017.

¹⁶TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Projeto novos rumos na execução penal**/ Cartilha. – Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2009. Disponível em: <http://ftp.tjmg.jus.br/presidencia/novos_rumos_/cartilha_apac.pdf>. Acesso em: 20/04/2017.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo da criação da Lei de Execução Penal foi o de regulamentar a situação da execução da pena do condenado no sistema prisional, fazendo valer o disposto na sentença condenatória e proporcionar condições para a integração social do condenado e do internado. Verifica-se, porém que o sistema prisional convencional, além de apresentar graves problemas, não segue os ditames da Lei nº 7.210/1984, e se tornando ineficiente.

No texto da Lei de Execução Penal está previsto o dever do Estado em proporcionar a assistência ao condenado enquanto estiver preso, e quando retornar ao convívio social não se sinta rejeitado, mas sim um homem que cometeu erros e tem a chance de se recuperar através do próprio esforço e do trabalho honesto.

Todavia, o que ocorre realmente, na maioria dos casos, é a reincidência daquele que cumpriu a pena privativa de liberdade em prisões convencionais. O descaso e o abandono do preso é fato notório e a ineficiência do sistema prisional em promover a recuperação e reinserção do preso tem como consequência falha na manutenção da segurança pública, que também é dever do Estado.

Com isso, a Associação de Proteção e Assistência ao Condenado foi criada com a proposta de propiciar aos condenados uma forma diferenciada de cumprir a pena. Referido método diferencia-se do convencional, pois busca a valorização do indivíduo e “matar o criminoso”, resgatando o homem inerente a ele. O método APAC mostra-se como uma forma adequada (uma parceria da sociedade civil organizada) para promover a recuperação do condenado (recuperando) e ajudar na reinserção do mesmo na vida em sociedade, uma vez que o sistema prisional convencional tem sido ineficaz neste sentido.

É notável que a ineficácia do sistema prisional convencional na recuperação do condenado. Por sua vez, a APAC apresenta-se como opção, uma vez que foi constituída para ajudar na recuperação destes recuperando/condenado e conseqüentemente promover a reintegração dos mesmos à vida social.

Assim o método da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, demonstra que está cumprindo efetivamente a finalidade da pena, garantido os direitos dos presos e recuperando-os para poder inseri-los ao convívio social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSIS, Rafael Damasceno de. **As prisões e o direito penitenciário no Brasil**. maio. 2007. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3482/Asprisoos-e-o-direito-penitenciario-no-Brasil>>. Acesso em: 20/04/2017.

CROSS, Rupert. **A questão penitenciária**. São Paulo: Saraiva, 1998.

FALCONI, Romeu. **Sistema presídial: reinserção social?** São Paulo: Ícone, 1998.

LEMES, Bianca Souza; Silva, Nivalda de Lima. Método Apac como Alternativa na Execução Penal. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/metodo-apac-como-alternativa-na-execucao-penal/74462/>>. Acesso em: 20/04/2017.

MIRABETE, Júlio Fabbiri. **Execução penal: comentário a Lei n. 7.210**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

NUNES, Adeildo. **Execução penal**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

OLIVEIRA, Eduardo. **Política criminal e alternativas a prisão**. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

SENNA, Viridal. **Sistema Penitenciário Brasileiro**. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/articles/4242/1/Sistema-Prisional/pagina1.html>>. Acesso em: 20/04/2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Projeto novos rumos na execução penal/ Cartilha**. – Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2009. Disponível em: <http://ftp.tjmg.jus.br/presidencia/novos_rumos_/cartilha_apac.pdf>. Acesso em: 20/04/2017.

WATANABE, Keith Mitsue. **(In) Eficácia da pena de prisão**. 2005. 121 f. Dissertação (Bacharel em Direito) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2005. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/354/348>>. Acesso em: 20/04/2017.